



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000466566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2245179-41.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS PETRONI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2245179-41.2020.8.26.0000
Autor: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Comarca: São Paulo

VOTO N. 7196

Ação direta de inconstitucionalidade. Andradina. Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no IPTU e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegada ofensa à separação de poderes e ingerência em matéria sujeita ao trato exclusivo do Executivo. Inocorrência. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade, ademais, do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela Prefeita do Município de Andradina em face da Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, apontando incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; de acordo com a narrativa da autora, a lei impugnada, de autoria parlamentar, violou a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública, em especial editar normas que criem obrigações para o próprio Poder Executivo; disse que há ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e mencionou julgados sobre o tema; requereu, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia da lei impugnada e, ao final, seja essa declarada inconstitucional; o pedido de medida liminar foi indeferido (p. 30/31); o Presidente da Câmara Municipal de Andradina aludiu unicamente ao processo legislativo que deu origem à lei impugnada (p. 37/39 e 52/54); certificou-se o decurso do prazo para manifestação da Procuradoria Geral do Estado (p. 89); a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela procedência do pedido, contudo apoiado em causa de pedir diversa (p. 92/112).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Pretende a Prefeita Municipal de Andradina ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências”*.

Referida norma apresenta o seguinte teor (p. 18/19):

“Art. 1 Fica concedido o desconto de 3% (três por cento) no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU para os proprietários de imóveis que plantarem ou mantiverem suas calçadas arborizadas e com lixeira suspensa para acondicionamento do lixo residencial.

Parágrafo único. As benesses desta Lei não se aplicam a imóveis comerciais e industriais.

Art. 2 Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá cumprir as seguintes condições:

I – No caso de árvores plantadas ou mantidas, a altura mínima da copa deverá possuir 1 (um) metro;

II – A espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

III – No caso da lixeira suspensa, ficará a critério do proprietário a escolha;

VI – A lixeira deverá ser instalada pelo menos a um metro e vinte centímetros do solo.

Art. 3 O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário junto com a foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore e da lixeira.

§ 1º desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarando por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.

§ 2º A declaração do contribuinte não supre eventual fiscalização.

§ 3º Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 4 Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, perderá o benefício devendo pagar o valor total do IPTU.

Art. 5 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A renúncia de receita será apurada e compensada pelo superávit orçamentário.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De fato, o art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 2º, da Constituição Federal, dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República; além disso, parte das normas aplicáveis ao Poder Executivo no âmbito estadual está prevista no art. 47, da CE, dentre estas as que dizem respeito à gestão administrativa. Tais normas são tanto quanto aplicáveis aos Municípios, por força do que dispõe o art. 144, da CE.

No que se refere a estes autos, a legislação impugnada prevê abatimento no valor devido a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nas situações nela previstas.

Diversamente do que ponderou a autora, a matéria não se submete às hipóteses taxativas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco na reserva da Administração.

Como é cediço, a iniciativa legislativa reservada é critério excepcional, cuja interpretação é restritiva e não permite dilatação nem presunção.

Em regra, a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, ou é comum ou concorrente; excepcionalmente atribui-se reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, em vista disso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

Nesse sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. – A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

De outro lado, as regras aplicáveis ao processo legislativo não preveem distribuição específica da iniciativa sobre matéria tributária em abstrato, isto é, há competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal.

A Lei n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina, inequivocamente diz respeito a matéria tributária, cuja competência, assim, não está no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos acima indicados e do princípio da simetria.

O tema já foi inclusive objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em julgamento assim ementado: *“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência”.* (ARE 743480/MG Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes J. 10.10.2013 - Tema n. 682).

Assim, não se evidencia o vício formal de constitucionalidade alegado, mesmo com a possibilidade de serem impactadas, de alguma forma, as contas públicas do Município, alegação esta que, ademais, carece de prova.

Frise-se que a norma em apreço, como dito, ostenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza tributária, não orçamentária, de modo que se inclui nas hipóteses constitucionais de iniciativa concorrente do processo legislativo.

Relevante observar que as limitações à iniciativa legislativa, por se tratarem de exceções à regra da competência concorrente, comportam interpretação unicamente restritiva, não ampliativa.

Acerca da constitucionalidade na iniciativa do Poder Legislativo em matéria tributária, ainda que ocorra reflexo no orçamento do ente federado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 809719 AgR / MG - Minas Gerais Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux J. 09/04/2013)

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência deste

C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.722 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ESPECIFICA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – TESE DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, A DESRESPEITAR ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE”. (ADI n. 2082828-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 16.09.2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 217, de 19 de abril de 2013, do Município de Franca, que 'Altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 134/2008, de modo a permitir que, no caso de imóveis alugados, os locatários responsáveis pelo pagamento do IPTU possam receber os prêmios decorrentes do mesmo'. Matéria tributária – Violação ao princípio da separação dos poderes – Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária – Precedentes – Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. Ação improcedente." (ADI n. 2259862-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 28.06.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Ocaçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que 'dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências'. CONSTITUCIONALIDADE - A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Por sua vez, a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo também não represente nenhum vício de inconstitucionalidade Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente”. (ADI n. 2011272-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken j. 14.05.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Pretensão que envolve a Lei n. 9.297/2017 do município de Presidente Prudente, que 'garante desconto de 5% no IPTU para proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas'. Inconstitucionalidade. Não configuração. Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente”. (ADI n. 2071967-81.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 16.08.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”. (ADI n. 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli J. 27.04.2016).

Por sua vez, eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais, isto é, a lei impugnada não aumenta despesas, mas sim dispensa receita, característica que é insuficiente para a declaração de inconstitucionalidade nos moldes pretendidos.

Ausente, dessa forma, ofensa aos arts. 5º; 25; 47, II, XIV e XIX e 144, da CE, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade quanto a esses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aspectos.

Por último, no que se refere à disposição do art. 113 do ADCT, invocada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, prevalece a orientação de que tal exigência não é aplicável no âmbito dos Municípios, circunstância que afasta a necessidade de estudo de impacto financeiro.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste C. Órgão Especial aponta no sentido de que o art. 113 do ADCT destina-se a regulamentar o “*Novo Regime Fiscal no Âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*”, instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, de modo que deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas à União e no que importa à implementação da aludida reforma fiscal, como se depreende da literalidade do artigo 106 do ADCT:

“Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Por essa razão, a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro imposta pelo dispositivo do ADCT não se aplica aos Municípios

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida” (ADI n. 2246409-55.2019.8.26.0000, Rel. designado, Des. Moacir Peres, j. 17.06.2020).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Complementar n° 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o 'Novo Regime Fiscal', o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional n° 95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e § 6°, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente” (ADI n. 2201892-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 20.03.2019).

Como se vê, afastados os argumentos apresentados pela autora e pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, não resta alternativa senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR